



PROCESSO Nº : 3.026-0/2014
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E AGRICULTURA FAMILIAR – SEDRAF
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
INTERESSADOS : JUAREZ FIEL ALVES
: LUIZ CARLOS ALÉCIO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Senhor Secretário

Tratam-se de Recursos Ordinários interpostos, individualmente, pelos Srs.: 1) Juarez Fiel Alves, ex-Secretário Adjunto de Desenvolvimento da Agricultura do Estado de Mato Grosso, em face do Acórdão n. 185/2015-SC, publicado em 27/11/2015, que julgou irregulares suas contas anuais de gestão do exercício de 2014 e 2) Luiz Carlos Alécio, ex-Secretário de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários, em face do Acórdão nº 19/2016-PC, publicado em 29/03/2016, que negou provimento aos embargos de declaração e manteve a decisão recorrida.

Por meio do recurso apresentado (documento externo nº 7889 78352-2016), o sr. Juarez Fiel Alves visa a reforma do Acórdão n. 185/2015-SC, com pedido de reconhecimento da regularidade das contas anuais de 2014, com recomendações e determinações à atual gestão, bem como pelo afastamento ou diminuição das multas aplicadas aos Recorrentes.

Já o sr. Luiz Carlos Alécio pretende que sejam afastadas as diferentes penalidade lançadas no Acórdão nº 19/2016-PC (documento externo nº 7889-2016).

Adentrando nas irregularidades debatidas pelos recorrentes, temos o que segue:

a) Sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Alécio, ex-Secretário de Estado de



Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários

9 JB 01 – Despesa Grave – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; art. 4º da Lei Federal nº 4320/1964).

9.1 Pagamento de despesas não comprovadas com manutenção de veículos relacionadas na Tabela 3.2 e Tabela 3.3, referentes ao Contrato nº 039/2014-SEDRAF, ensejando a devolução de R\$ 98.800,00 aos cofres públicos. (Achado nº 3 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

10 JB 01 – Despesa Grave – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; art. 4º da Lei Federal nº 4320/1964).

10.1 Pagamento de despesas não comprovadas com manutenção de veículos relacionadas na Tabela 3.2 e Tabela 3.3, referentes ao Contrato nº 039/2014-SEDRAF, ensejando a devolução de R\$ 110.200,00 aos cofres públicos. (Achado nº 3 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

Preliminarmente, importante ressaltar que, no que tange os apontamentos, o recorrente reitera o que foi alegado em sede de defesa, não trazendo em sua peça recursal nenhum documento que embase o que foi sustentado. Dito isso, passamos a abordar o teor do recurso.

Ressalta o recorrente, com relação aos apontamentos constantes nos itens 9 JB 01 e 10 JB 01 que, quanto aos serviços prestados pela empresa NP3 Administradora de Frotas Ltda., a nota fiscal nº 778, no valor de R\$ 110.200,00 referem-se a manutenção de uma máquina retroescavadeira pertencente ao patrimônio da SEDRAF, no uso em diferentes municípios em favor do segmento AGRICULTURA FAMILIAR na construção de tanques para piscicultura.

Alega, ainda, APENAS COM ARGUMENTOS, que as notas fiscais n. 755, 756, 758, 759, 760 e 778 referem-se às despesas de manutenção de veículos da SEDRAF, não existindo prova em contrário que caracterizem lesão ao erário.

Conforme se observou ao longo de toda a instrução processual, os responsáveis não apresentaram comprovação documental exigida pelo contrato e



ainda mediante o fato da urgência dos serviços, a empresa contratada passou a atender as solicitações da SEDRAF emitindo notas fiscais antes da assinatura do contrato.

No caso em tela, verifica-se que, de fato, houve problemas na celebração do Contrato n. 39/2014-SEDRAF, tendo sido realizado pagamento antes mesmo da sua assinatura, retratando falta de controle da Administração Pública na manutenção dos seus veículos, sendo os serviços pagos sem o acompanhamento de responsável pela administração que pudesse atestar a efetiva realização dos mesmos.

Contudo, considerando a falha no processo de despesa com manutenção dos veículos da SEDRAF, bem como a expedição de notas fiscais descrevendo os serviços prestados, somado a não comprovação de lesão ao erário, opinamos pela manutenção das irregularidades sem o ressarcimento de recursos, com a consequente aplicação de multa prevista no Acórdão debatido.

Quanto aos apontamentos comuns aos recorrentes, temos:

JB 16 – Despesa Grave – Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

3.1 Prestação de contas irregular dos processos de diárias relacionados na Tabela 3.11-D do Relatório de Defesa, ensejando a devolução de R\$ 4.560,00 aos cofres públicos. (Achado nº 7 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

Concernente à irregularidade, o recorrente apenas realizou o pedido de afastamento da penalidade, sem qualquer argumentação fática, legal e/ou probante. Portanto, mantêm-se o apontamento nos termos do Acórdão n. 185/2015-SC.

b) Sob a responsabilidade do Sr. Juarez Fiel Alves, ex-Secretário Adjunto de Desenvolvimento da Agricultura do Estado de Mato Grosso

JB 16 – Despesa Grave – Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

15.1 Prestação de contas irregular dos processos de diárias relacionados na Tabela 3.11, ensejando a devolução de R\$ 5.490,00 aos cofres públicos. (Achado nº 7 –



Item 3.3 do Relatório de Auditoria).

Concernente à irregularidade, restou comprovado que foi concedido R\$ 28.368,00 em diárias ao Sr. Luiz Carlos Alcício desprovidas de documentos comprobatórios, juntando em sua defesa a documentação comprovando a regularidade das diárias no valor de R\$ 23.808,00, que se referiu à viagem para o exterior realizada pelo Sr. Secretário de Estado, restando sem comprovação R\$ 4.560,00.

Com relação as demais diárias concedidas, a defesa juntou apenas as Ordens de Serviço de Diárias, sem os respectivos documentos comprovando a efetiva participação nos eventos, ou seja, a irregularidade permanece, na medida em que não foram comprovadas as despesas, não sendo possível acatarmos a tese de que viagens terrestres em deslocamentos dentro do Estado não necessitam de comprovação conforme determina o próprio Decreto Estadual nº 2101/2009 em seu art. 6º.

A ausência de apresentação de informações necessárias à perfeita descrição das viagens, caracterização da necessidade e respectivas justificativas do deslocamento, enseja o ressarcimento ao erário de pagamentos realizados a título de diárias. Isso porque, a simples descrição genérica do evento na ordem de serviço de diárias não é suficiente para comprovar o regular pagamento do instituto.

Portanto, opinamos pela manutenção das irregularidades com a aplicação de multa, no valor de 11 UPFs/MT, ao ordenador de despesas, Sr. Luiz Carlos Alcício, e ao ex-secretário adjunto Sr. Juarez Fiel Alves, nos termos do Acórdão n. 185/2015-SC.

Conclusão

As multas impostas estão fundamentadas na Constituição Federal, art. 71, VIII, que atribui ao Tribunal de Contas a competência para aplicar sanções, previstas em lei, aos responsáveis diante da constatação de ilegalidades ou irregularidades nos atos de gestão por eles praticados, de acordo com o art. 75, da Lei 269/2007, o qual outorga poderes ao Regimento Interno do TCE/MT para estabelecer a



gradação das multas.

Nessa linha, enfatizamos que a Resolução Normativa nº 17/2010 desta Corte de Contas desempenha papel auxiliar no enquadramento legal das irregularidades, pois serve de parâmetro para a gradação das sanções e a classificação das irregularidades, ou seja, o valor da multa aplicada seguiu os parâmetros estabelecidos pelo art. 7º, da referida Resolução Normativa.

Diante do exposto, após analisar as justificativas apresentadas pelos recorrentes, a equipe de auditoria concluiu que permanecem as irregularidades, tendo em vista que não foi trazido aos autos nenhum elemento novo que possibilite o afastamento das mesmas, **mantendo-se em todos os seus termos o Acórdão n. 185/2015-SC.**

Quanto às multas, estas deverão ser mantidas conforme a gradação constante no Acórdão n. 185/2015-SC, tendo em vista o não afastamento das irregularidades detectadas.

É a análise do recurso, que ora submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 25 de julho de 2016.

(assinatura digital)

Jakelyne Dias Barreto Favreto
Auditor Público Externo